

JUSTIFICATIVAS

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO:

Ser irrefutável o reconhecimento da extraordinária relevância do sistema de consórcios como fator de desenvolvimento da indústria automobilística e, consequentemente, da economia nacional, podendo gerar negócios para mais de 5.000 empresas mercantis concessionárias-revendedoras, responsáveis que são por 2,5 milhões de empregos, diretos e indiretos;

2. A previsão, com a nova sistematização e metodologia consorcial, a médio e longo prazo, de uma produção automobilística de cerca de 2.500.000 unidades até o ano 2005, a venda de 5 milhões de quotas, o segmento consorcial poderá, nesse período, responder por 50% da produção automotiva, gerar negócios para cerca de 500 empresas-administradoras de consórcios;

3. Ser a geração de 1 milhão de empregos por ano a maior preocupação do governo e que grande número dessas vagas podem ser preenchidas pelo comércio ou pelo segmento terciário ou de serviços, sendo o sistema de consórcios um deles, sabendo-se que 17 milhões de pessoas dependem do segmento automobilístico e de seus 28 outros segmentos afins da cadeia produtiva, responsáveis que são por 11% do PIB industrial;

4. Ser impostergável implantar-se uma estratégia instrumental de modernidade sócio-político-econômica onde predomine a preocupação com o crescimento estável da economia e consolidação do Plano Real, construindo-se um modelo econômico gerador de riquezas voltado para as imensas potencialidades desta Nação, sem percalços para os consumidores, para as sociedades-administradoras e empresas fornecedoras;

5. Ser necessário estabelecer-se uma eficaz competitividade entre os agentes econômicos desse ramo de atividades, com introdução no Sistema Único de Consórcios da utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição de unidades imobiliárias, da implantação do Plano de Renovação da Frota de Veículos Automotivos, da participação dos consumidores-consorciados em programa de combate e de erradicação da pobreza — Programa Fome Zero — e de redução do índice de analfabetismo do País;

6. Que este Projeto de Lei visa retomar a discussão e propiciar a consolidação do importante tema dos consórcios, segmento dinamizador da economia e fonte geradora de empregos — com auspíciosas participações de pessoas maiores de 35 anos — prioridade para o governo e que, com a contribuição que certamente advirá do Congresso Nacional, o conduzirá a um resultado definitivo e aprimorado, será, finalmente, implantada em nosso País uma legislação efetiva e duradoura sobre a matéria;

7. Ter o Brasil 7,7 milhões de desempregados ou 9,4% da população economicamente ativa, segundo levantamento do PNAD — Pesquisa Nacional por Domicílios, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) — e que de acordo com dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese) a participação no mercado de trabalho de profissionais acima de 40 anos de idade é de cerca de 4,5% passando, nos últimos 16 anos, a taxa de desemprego entre pessoas com idade acima dessa faixa etária, de 5,9% para 11,8%. Semelhantemente a outros setores como saúde, educação e logística que são os mais indicados para os pessoas com mais de 40 anos, o segmento de consórcios é uma área mais receptiva e mais aberta à contratação de profissionais para serem alocados em atividades tipicamente de consultoria, de supervisão de equipes de vendas, de gerência de recursos humanos e administrativas;

8. As perspectivas de investimentos programados pelo segmento automobilístico, ao inadiável incentivo à indústria da construção civil, e à imprescindível interferência do poder público em segmentos econômicos que, em momentos de crises existenciais, procuram distorcer a marcha regular do mercado, e objetivando assegurar a proteção à livre concorrência, impedindo a instituição da informalidade que grassa no País, nesse tipo de negócio;

9. O esforço do parque industrial brasileiro em busca da modernidade, tendo como resultado o formidável avanço da indústria automobilística e perspectivas alvissareiras de renovação, nos próximos cinco anos, com previsão de novos lançamentos a cada seis meses, e investimentos da ordem de 23 bilhões de dólares até 2003, tendo como co-partícipe o sistema de consórcios, com cerca de 2,5 milhões de consorciados ativos no segmento automotivo;

10. Ser o sistema de consórcios um instrumento redutor do excesso de consumo, pelos seus mecanismos de endividamento, a longo prazo, de um potencial de 10 milhões de consumidores-consorciados, e a necessidade de frenamento do

grande volume de recursos retirados, mensalmente, da caderneta de poupança, desviando-os para aquisição, à vista, de veículos automotivos e eletroeletrônicos;

11. Ser esse sistema um valioso instrumento de estímulo à livre iniciativa e à atividade produtiva, desejo maior do meio empresarial, político e, sobretudo, governamental e, igualmente, ser um recurso empregado para obstaculizar, em determinado momento, uma explosão inflacionária quando, freiado pelos compromissos assumidos através desse sistema, os detentores de poupança financeira poderiam migrar para a aquisição de ativos reais, de moeda estrangeira e para o consumo desproporcional de bens não-duráveis;

12. A falta de regulamentação dos artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 alterados pela Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988 e a sua integral discrepância com os artigos 68, inciso II, e 70 do Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972, ficando o sistema de consórcios, durante quase três décadas, desprovido de uma norma jurídica apenável, razão maior dos reclamos da população envolvida no sistema de consórcios — consumidores, empresários e autoridades públicas — demonstrando o descontentamento generalizado diante das crises existenciais e da turbulência nas suas relações jurídicas, econômicas e sociais;

13. Que mais de 200 grandes empresas-administradoras de consórcios, entre as quais cerca uma centena está sob intervenção do Banco Central, deixaram de operar no mercado pela falta de um instrumento legal regulamentador que viabilizasse, com eficácia, esse segmento econômico, e mais de 1 milhão de consorciados perderam todas as suas economias com o fechamento daquelas empresas;

14. As novas formas de lesividade, a começar pela divergência entre a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 que estabeleceu normas para as operações de consórcios para aquisição de bens, inclusive unidades imobiliárias, de qualquer natureza e o Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972, que restringiu a formação de consórcios de unidades imobiliárias somente para imóveis residenciais;

15. A incongruência existente entre a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que instituiu a organização de consórcios de bens, de qualquer natureza, o Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972, que os configurou como sendo bens móveis duráveis, e a autoridade pública que, ampliando o conceito de "bens", concedeu autorização para formação de consórcios de passagens aéreas, tipificando-as como sendo consórcios de bens móveis duráveis, segundo o disciplinado no referido decreto-regulamentar;

16. A discrepância entre a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 que exigiu a fixação de prazos, de número de participantes, de percentagem máxima a título de despesas de administração, e as normas vigentes que liberou as referidas taxas de administração, o número de participantes, os prazos de duração dos consórcios, e, a propalada desregulamentação que se pretende implantar no sistema;

17. A necessidade de ser sancionada a conduta antijurídica ou delitiva dos envolvidos no sistema contra disposições tutelares da economia popular, como a que desvirtuou o princípio constante do art. 42, § 1º, do Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972, que estabeleceu o percentual a ser cobrado pelas empresas mercantis a título de taxa de administração correspondente às despesas efetiva e comprovadamente realizadas no máximo até a metade da estabelecida para as sociedades civis;

18. O reconhecimento da vulnerabilidade dos consorciados, em consequência de métodos até então desleais, injustos e abusivos, em contrário do que dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993, revogado pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que instituiu o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC);

19. A busca de maior solidariedade que deve haver nas relações econômicas entre as partes contratantes — empresas, autoridades públicas e clientes — vinculados por interesses comuns, ao contrário das dezenas de interrupções excepcionais da atividade consorcial que modificavam cláusulas regulamentares celebradas ao tempo da superveniência dos fatos, com danos sócio-econômicos irreversíveis às empresas-administradoras, constituídas sob o império da lei, e aos consumidores-consorciados;

20. A necessidade de perfeita adequação aos princípios constitucionais e legais de defesa do consumidor, como uma maneira de reprimir a formação de oligopólios, cartéis e outras formas de concentração de poder econômico ou mercantil, e ao aumento arbitrário dos lucros, contrariando, assim, a lei de oferta e procura e, consequentemente, os interesses nacionais;

21. Ser indispensável dimensionar o nível de eficiência empresarial através de um sistema integrado e informatizado de armazenamento de dados estatísticos para assegurar uma política de racionalização tecnológica como meta fundamental para agilizar o fluxo de todas as informações disponíveis;

22. Ser possível a incorporação de todos os mecanismos de modernização, substituindo as deficiências tradicionais pelos conceitos técnicos e transparentes de gestão, liberando os administradores para se dedicarem à prospecção de novos negócios em face da profundidade das alterações que o sistema irá provocar na vida das empresas;

23. Ser o mercado de consórcios, com um potencial de 10 milhões de consumidores, um segmento para alavancar as vendas de automóveis populares, e proporcionar às famílias de menor renda, a formação de poupança para a aquisição de veículo automotivo como instrumento de trabalho, podendo alcançar, com a aprovação do novo sistema único de consórcios, desdobramentos políticos, sociais e econômicos altamente positivos, isto porque:

a) a produção automobilística não tem alcançado a meta prevista e, como consequência menor será a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais (IPI, IR, II, ICMS, IOF, CPMF) e assim por diante), sem contar com a sua repercussão nas operações que envolvem cerca de 28 atividades afins da cadeia produtiva desse importante segmento econômico;

b) a indústria automotiva, com capacidade produtiva de 3,2 milhões de unidades previa, em 2001, produzir 1,88 milhão de carros e vender 1,7 milhão de unidades.. A meta programada teve significativa alteração, alcançando resultados próximos a 1,5 milhão de veículos, compensando o mercado interno com o crescimento de 20% em valores, com as exportações, provocando, de algum modo, uma crise no setor automotivo, deixando-o com uma capacidade ociosa de 48% e, consequentemente, redução na jornada de trabalho e nos salários, e crescimento das taxas de desemprego no País. Em 2003, espera produzir 1,9 milhão e vender 1,6 milhão de unidades, muito aquém da sua capacidade produtiva. Essa previsão já foi reduzida para 1,3 milhão, isto porque:

c) a alta do dólar e o aumento das taxas de juros afugentaram ainda mais o consumidor e continuam provocando impacto negativo sobre o financiamento de veículos — o financiamento corresponde a 70% do total de vendas de veículos — e, por isso, será implementado o Programa de Renovação da Frota de Veículos Nacionais com a participação exclusiva do mercado produtor e consumidor;

d) o consórcio poderá substituir, em parte, os financiamentos habitacionais direcionados à classe média, suspensos pela Caixa Econômica Federal, sem

qualquer participação financeira pelo governo. Mas, para alcançar esse objetivo o sistema de consórcios necessita, urgentemente, de uma nova regulamentação disciplinadora – Código de Defesa do Consorciado – para maior proteção aos consumidores-consorciados.

24. Considerando tratar-se de um segmento onde predomina o mecanismo de poupança mensal, atualizada pelo índice global da caderneta de poupança, obrigatoriamente vinculada à aquisição de um bem de qualquer espécie, natureza, marca ou modelo, com as vantagens que lhe são peculiares. foram rigidamente observados na reformulação e implantação do novo consórcio:

1º) a implantação de uma moderna metodologia consorcial para reativá-lo, alcançando o ápice de sua capacidade mercadológica, responsável que já foi pelo escoamento de 60% das vendas do setor automotivo no mercado interno, e que entrou em colapso a partir de 1990;

2º) a renovação da confiabilidade do sistema que, a partir de 1990, caiu no total descrédito pela população consorcial, haja vista a intervenção extrajudicial, pelo Banco Central, em cerca de uma centena de empresas-administradoras de consórcios.

25. Que somente uma regulamentação rigorosa, um controle rígido, dará uma saudável proteção aos poupadore consorciados e que uma atuação pronta e preventiva do órgão gestor do sistema de consórcios através do Juízo Arbitral para solucionar as pequenas causas surgidas no sistema de consórcios fará com que seja eliminado o vai-e-vem de autorizações, de proibições, de suspensões, de alterações, de intervenções, de liquidações, como vem acontecendo nos últimos 10 anos;

26. Finalmente, no instante em que foi criada a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, em que estão sendo instituídos o Código de Defesa do Contribuinte, e o Código de Defesa do Consumidor de Serviços Bancários, melhor oportunidade não há para se fazer uma reforma global na problemática consorcial no Brasil, e ser instituído o Código de Defesa do Consorciado.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2003

Deputado VICENTINHO

L E I

PROJETO DE LEI N°. DE ... DE
..... DE 2003

S U M Á R I O

Art. 1º	SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS (SUC)
Art. 2º	CONSÓRCIO — CONCEITO.
§ único	OBJETIVO DO CONSÓRCIO.
Art. 3º	SISTEMATIZAÇÃO DOS CRÉDITOS — ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
Art. 4º	MINISTÉRIO DA FAZENDA — ATRIBUIÇÕES.
Art. 5º	CONSELHO CONSULTIVO CONSORCIAL — FINALIDADE.
§ único	CONSELHO CONSULTIVO CONSORCIAL — ÓRGÃOS INTEGRANTES.
Art. 6º	BEM MÓVEL DURÁVEL — CONCEITO.
§ único	BEM MÓVEL DURÁVEL — PRESSUPOSTOS.
Art. 7º	OUTROS BENS E SERVIÇOS: EQUIPARAÇÃO A BEM MÓVEL DURÁVEL: I ELETRODOMÉSTICO, ELETROELETRÔNICO E IMÓVEL DE VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI; II PLANOS DE SEGURO.
§ único	PLANOS TURÍSTICOS — EQUIPARAÇÃO A BEM MÓVEL DURÁVEL.
Art. 8º	AUTORIZAÇÃO PARA ORGANIZAR E ADMINISTRAR CONSÓRCIO — TÍTULO PRECÁRIO E PRAZO INDETERMINADO.
§ único	AUTORIZAÇÃO PARA ORGANIZAR E ADMINISTRAR CONSÓRCIOS — PRESSUPOSTOS — VIABILIDADE ECONÔMICA DO EMPREENDIMENTO.
Art. 9º	EMPRESAS COLIGADAS OU INTERDEPENDENTES — CONDIÇÕES: I MESMOS SÓCIOS; II PRESIDENTE, DIRETOR, SÓCIO, SUPERINTENDENTE OU PREPOSTO DE AMBAS AS EMPRESAS, SENDO UMA SOB OUTRA DENOMINAÇÃO; III DIRETOR, DIRETOR-ADJUNTO OU SUPERINTENDENTE DAS DUAS EMPRESAS SOB A MESMA DENOMINAÇÃO; IV PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EMPRESA; V VENDA OU CONSIGNAÇÃO À OUTRA EMPRESA-ADMINISTRADORA.
Art. 10	CONSÓRCIOS INFORMAIS E PROGRAMADOS — OUTRAS MODALIDADES DE CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR — VEDAÇÃO.
§ único	CONSÓRCIOS INFORMAIS E PROGRAMADOS — OUTRAS MODALIDADES DE CONSÓRCIOS — VEDAÇÃO — PARTICIPANTES — PENALIDADE.
Art. 11	SOCIEDADES CIVIS-ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS — ESPÉCIES:

I	CLASSE "A" : ADMINISTRADORAS COLIGADAS DE EMPRESAS INDUSTRIAS;
II	CLASSE "B" : ADMINISTRADORAS COLIGADAS DE EMPRESAS COMERCIAIS;
III	CLASSE "C" : ADMINISTRADORAS INDEPENDENTES, COLIGADAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DE EMPRESAS COMERCIAIS COM RELAÇÃO AOS BENS FORA DO SEU COMÉRCIO.
Art. 12	MINISTÉRIO DA FAZENDA — OUTRAS ATRIBUIÇÕES — PERCENTUAL REFERENCIADO EM CUSTO ADMINISTRATIVO-OPERACIONAIS:
I	LIMITE DE QUOTAS E OUTRAS ATRIBUIÇÕES;
II	VALOR MÍNIMO DO BEM MÓVEL DURÁVEL E UNIDADE IMOBILIÁRIA;
III	CAPITAL SOCIAL E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
IV	OBRIGAÇÕES PASSIVAS — LIMITE;
V	PRAZOS DE DURAÇÃO DOS CONSÓRCIOS;
VI	PRAZOS, FORMAS E CONDIÇÕES DA ENTREGA DOS BENS — CANCELAMENTO DA CONTEMPLAÇÃO — DA REVERSÃO DO CRÉDITO;
VII	ANOS DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS AUTOMOTIVOS SEMINOVOS.
Art. 13	COMISSÃO DE VENDA DA QUOTA.
§ único	COMISSÃO DE VENDA DA QUOTA — COMPENSAÇÃO NA ÚLTIMA PRESTAÇÃO.
Art. 14	ÓRGÃO TÉCNICO GERENCIAL — AUDITORIA GERENCIAL E CONTÁBIL — COMPETÊNCIA:
I	MODALIDADES CONTRATUAIS E REGULAMENTARES UNIFORMES E PADRONIZADAS PARA TODAS AS ESPÉCIES DE BENS;
II	ÁREAS DE OPERAÇÃO: ESTADUAIS, REGIONAIS E/OU NACIONAIS;
III	ORDEM DE PRIORIDADE E CONDIÇÕES DE DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS;
IV	SALDOS EM CAIXA - FORMA DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS GRUPOS;
V	MÉTODOS DE CONTROLE — ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO EMPRESARIAL;
VI	IMPORTÂNCIAS ARRECADADAS — FORMA DE EMPREGO;
VII	CONTRATO DE ADESÃO — PRAZOS E FORMAS PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES — VALORES DOS CRÉDITOS — OFERECIMENTO DE GARANTIAS;
VIII	PAGAMENTO DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, DE SEGURO-GARANTIA OU DE FIANÇA BANCÁRIA A PARTIR DA AQUISIÇÃO DO BEM;
IX	ADEQUAÇÃO DOS VALORES DAS CLASSES DE CRÉDITOS — ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
X	CAUSAS DE EXCLUSÃO E REINTEGRAÇÃO DO CONSORCIADO — PERMUTA DE QUOTAS;

XI	ALIENAÇÃO, SUCESSÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE EMPRESAS-ADMINISTRADORAS;
XII	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (RAE) — DISCIPLINAMENTO DE ATRIBUIÇÕES;
XIII	REMUNERAÇÃO DOS INTERVENTORES OU ADMINISTRADORES ESPECIAIS;
XIV	PLANO CONTÁBIL — BALANÇO ANUAL;
XV	INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS;
XVI	ADEQUAÇÃO DAS EMPRESAS SOB INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA OU EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
XVII	ESTRATÉGIAS DE ARTICULAÇÃO COM OS ÓRGÃOS PÚBLICOS GOVERNAMENTAIS E ENTIDADES PRIVADAS;
XVIII	BANCO DE DADOS — CONTROLE DO QUANTITATIVO DE BENS FABRICADOS, IMPORTADOS E/OU COMERCIALIZADOS E ATRIBUÍDOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS;
XIX	NORMAS COMPLEMENTARES — SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS (SUC) — CADASTRO NACIONAL DOS CONSORCIADOS (CNC) — CONVERSÃO DOS CRÉDITOS.
Art. 15	CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO — LOTERIA FEDERAL DOL BRASIL.
Art. 16	FORNECIMENTO DOS BENS PELAS EMPRESAS MERCANTIS.
§ único	PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CONCEITO.
Art. 17	REPASSE DE RATEIOS FINANCEIROS — VEDAÇÃO — CONSEQUÊNCIAS:
I	REAJUSTE DE SALDOS EM CAIXA — PREJUÍZOS IRRECUPERÁVEIS DE QUALQUER NATUREZA;
II	REAJUSTE DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS PAGAS NOS PRAZOS REGULAMENTARES;
III	ALTERAÇÃO DE CÓDIGO, MODELO, APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO OU RETIRADA DO BEM DE LINHA DE FABRICAÇÃO;
IV	MAJORAÇÃO NOS PREÇOS DOS BENS — INDEXAÇÃO INFLACIONÁRIA EM REAL;
V	DEFASAGEM ENTRE OS RENDIMENTOS OBTIDOS NO MERCADO FINANCEIRO E OS RECURSOS EM CAIXA OU DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS;
VI	MAJORAÇÃO NOS PREÇOS DOS BENS EM DECORRÊNCIA DE ACORDOS HOMOLOGADOS PELAS CÂMARAS SETORIAIS.
Art. 18	DEPÓSITO DO CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA PERSONALIZADA — CRÉDITOS CONTEMPLADOS — DISPONIBILIDADE OBRIGATÓRIA.
§ único	PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS — RESPONSABILIDADE.
Art. 19	ANORMALIDADE NO FORNECIMENTO DOS OBJETOS CONTRATADOS — INADMISSIBILIDADE DE JUSTIFICATIVA.

§ único	ANORMALIDADE NO FORNECIMENTO DOS OBJETOS CONTRATADOS — INADMISIBILIDADE DE JUSTIFICATIVA — MULTA.
Art. 20	CRÉDITO — RECEBIMENTO DO CRÉDITO EM ESPÉCIE — CONSORCIADO CONTEMPLADO — QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VINCENDAS.
§ único	CRÉDITO — RECEBIMENTO DO CRÉDITO EM ESPÉCIE — QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VINCENDAS — CONSORCIADO NÃO-CONTEMPLADO — PRAZO.
Art. 21	CONTEMPLAÇÃO EXCEPCIONAL — CONTRATO DE MÚTUO CIVIL.
Art. 22	NÃO ENTREGA DO BEM OU DA ORDEM DE FATURAMENTO — CONSORCIADO CONTEMPLADO — ENCERRAMENTO DO CONSÓRCIO.
§ único	NÃO ENTREGA DO BEM OU DA ORDEM DE FATURAMENTO — CONSORCIADO CONTEMPLADO — ENCERRAMENTO DO CONSÓRCIO — ENCARGOS FINANCEIROS.
Art. 23	EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO — CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO — DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES — PRAZO.
§ único	EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO — CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO — DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES — ENCARGOS FINANCEIROS.
Art. 24	DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIO — CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO — INADIMPLÊNCIA REGULAMENTAR DA ADMINISTRADORA — DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES — PRAZO.
§ único	DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIO — CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO — INADIMPLÊNCIA REGULAMENTAR DA ADMINISTRADORA — DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES — ENCARGOS FINANCEIROS.
Art. 25	PROIBIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CONSÓRCIOS — OUTRAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS.
I	MODIFICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO BEM;
II	AMPLIAÇÃO OU RESTRIÇÃO DO PERÍODO EM QUE O CRÉDITO DO CONSORCIADO DEVA FICAR DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA;
III	SUSPENSÃO, RESTRIÇÃO OU LIMITAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CONSÓRCIOS, INCLUSIVE ENTRE OS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL.
Art. 26	PROGRAMA DE ESTÍMULO À MODERNIZAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS (PROEM) — FINALIDADE.
Art. 27	PROGRAMA DE ESTÍMULO À MODERNIZAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS (PROEM) — GERÊNCIA OPERACIONAL — CONSELHO DELIBERATIVO.
§ único	FUNDO DE PROVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA — FUNDO DE PROVISÃO DE RESERVA TÉCNICA — FONTE DE RECURSOS.
Art. 28	CONTRATO DE ADESÃO — TÍTULO DE CRÉDITO — EFICÁCIA EXECUTIVA JUDICIAL.

§ único	DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º/10/69 — APLICAÇÃO AOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE CONSÓRCIOS.
Art. 29	DIREITO À SUMÁRIA POSSE DIRETA DO BEM — EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO — RETOMADA DO BEM.
Art. 30	VENDA DO BEM INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.
§ 1º	CONSORCIADO DEVEDOR-FIDUCIÁRIO — PARTE VENCEDORA NA AÇÃO JUDICIAL — RESSARCIMENTO DAS MENSALIDADES PAGAS OU DIREITO A OUTRO BEM DO MESMO GÊNERO E QUALIDADE.
§ 2º	COMPROVAÇÃO DE PERDAS E DANOS — RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS FINANCEIROS À PARTE VENCEDORA NA DEMANDA JUDICIAL.
Art. 31	FIANÇA, AVAL E EMPRÉSTIMO PELA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO — PENHOR OU CAUÇÃO — OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO — VEDAÇÃO:
I	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — EMPRÉSTIMOS OU ADIANTAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS — EXCEPCIONALIDADE;
II	FIANÇA, AVAL, ACEITE OU COOBRIGAÇÃO SOB QUALQUER OUTRA FORMA;
III	LOCAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PENHOR OU CAUÇÃO DE TÍTULOS E VALORES.
Art. 32	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (RAE):
I	GESTÃO TEMERÁRIA, CULPOSA, DOLOSA OU FRAUDULENTA;
II	PREJUÍZOS — MÁ-ADMINISTRAÇÃO;
III	MOTIVOS GRAVES — COMPROMETIMENTO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PARTICIPANTES;
IV	PRÁTICAS REITERADAS DE OPERAÇÕES ILÍCITAS.
§ 1º	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (RAE) — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
§ 2º	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (RAE) — LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — INDISPONIBILIDADE DO BEM — ALIENAÇÃO E CONTROLE — PERMISSIBILIDADE.
Art. 33	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — APORTE DE RECURSOS FINANCEIROS.
Art. 34	PROCESSO ADMINISTRATIVO:
I	AFASTAMENTO DOS INDICIADOS DA ADMINISTRAÇÃO DOS NEGÓCIOS;
II	CARGOS DE DIREÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO — IMPEDIMENTO.
Art. 35	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — INTERVENTORES DO BANCO CENTRAL — SUBSTITUIÇÃO — PRESSUPOSTOS.
§ 1º	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — INTERVENTORES-SUBSTITUTOS — CONHECIMENTOS TÉCNICOS.

§ 2º	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — INTERVENTORES — APOIO TÉCNICO — AUXÍLIO DE DIRIGENTES OU PREPOSTOS.
§ 3º	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — INTERVENTORES — RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.
Art. 36	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — ADMINISTRADORES — PERDA DE MANDATO — FUNCIONAMENTO NORMAL DA EMPRESA.
Art. 37	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — PRAZO DE DURAÇÃO.
Art. 38	EMPRESA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — TRANSFERÊNCIA OU ADJUDICAÇÃO — PROCESSO LICITATÓRIO.
Art. 39	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — LEI Nº 6.024/74 — LEI Nº 1.182/95 — ADEQUAÇÃO SUPLEMENTAR.
Art. 40	FIÉIS DEPOSITÁRIOS — SÓCIOS, DIRETORES, SUPERINTENDENTES, GERENTES, CONSELHEIROS E PREPOSTOS COM FUNÇÃO DE GESTÃO:
I	INDISPONIBILIDADE DOS BENS;
II	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
Art. 41	RECEITAS RECEBÍVEIS — SECURITIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.
Art. 42	JUIZO ARBITRAL — ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL — LEI Nº 9.514, DE 20/11/97 — LEI Nº 9.307, DE 23/09/96 — ADEQUAÇÃO SUPLEMENTAR.
Art. 43	FISCALIZAÇÃO — TÉCNICOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA — ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA — EXAME DE CONTAS E OUTROS DOCUMENTOS.
§ único	FISCALIZAÇÃO — TÉCNICOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA — ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA — EXAME DE CONTAS E OUTROS DOCUMENTOS — EMBARÁÇO À FISCALIZAÇÃO.
Art. 44	OPERAÇÕES REALIZADAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO — PENALIDADES:
I	MULTA DE 20% SOBRE OS VALORES DOS CRÉDITOS À EMPRESA-ADMINISTRADORA;
II	MULTA DE 10% SOBRE OS VALORES DOS CRÉDITOS AOS SÓCIOS, DIRETORES, SUPERINTENDENTES, GERENTES E PREPOSTOS COM FUNÇÃO DE GESTÃO;
III	MULTA DE 10% SOBRE OS VALORES DOS CRÉDITOS AOS CONSUMIDORES-CONSORCIADOS;
IV	PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR COMO SÓCIOS, DIRETORES, SUPERINTENDENTES, CONSELHEIROS, GERENTES E PREPOSTOS COM FUNÇÃO DE GESTÃO E DE GRUPO DE CONSORCIADOS.
§ único	CONSORCIOS NÃO-AUTORIZADOS — INFRATORES — MULTA MÍNIMA EM REAIS.
Art. 45	OPERAÇÕES AUTORIZADAS — INFRAÇÕES REGULAMENTARES — PENALIDADES:
I	MULTA;
II	PROIBIÇÃO DE REALIZAR NOVAS OPERAÇÕES;

III	SUSPENSÃO DA CONCESSÃO;
IV	CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO;
V	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.
Art. 46	PUBLICIDADE ENGANOSA — INDUZIR O CONSUMIDOR A ERRO SOBRE A NATU- REZA E CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA-ADMINISTRADORA — ORGANIZAÇÃO DE CONSÓRCIOS ALÉM DOS LIMITES DE QUOTAS, DE PRAZOS E DE NÚMERO DE PARTICIPANTES — PENALIDADE.
Art. 47	OUTRAS INFRAÇÕES — MULTA MÍNIMA EM REAIS.
Art. 48	MULTA — ADEQUAÇÃO — ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
Art. 49	REINCIDÊNCIA — CONCEITO.
Art. 50	LIMITE DA MULTA — INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.298/96.
Art. 51	SANÇÕES CIVIS E PENais.
Art. 52	REDUÇÃO OU RELEVAÇÃO DE PENALIDADES — COMPETÊNCIA — PRESSUPOS- TOS:
I	ERRO OU IGNORÂNCIA DO INFRATOR;
II	INOCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO, ARTIFÍCIO DOLOSO OU FRAUDE;
III	DANOS FINANCEIROS AOS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO;
IV	CUMPRIMENTO DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS.
Art. 53	PROCESSO E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES — PROCESSO ADMINISTRATIVO- FISCAL.
Art. 54	IMPOSTO DE RENDA — DEDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS.
§ 1º	IMPOSTO DE RENDA — LIMITE DA DEDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS.
§ 2º	IMPOSTO DE RENDA — ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO — VEDAÇÃO DE COM- PENSAÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS.
Art. 55	PLANO DE RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS.
§ 1º	CÁLCULO DO VALOR DO VEÍCULO A SER RETIRADO DE CIRCULAÇÃO — IPVA DO ANO CALENDÁRIO.
§ 2º	RATEIO DO PREÇO DO VEÍCULO RETIRADO DE CIRCULAÇÃO ENTRE UNIÃO, ES- TADO PRODUTOR, FABRICANTE, REVENDEDORA E ADMINISTRADORA DO CON- SÓRCIO.
Art. 56	DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) — UTILIZAÇÃO EM AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA.
§ 1º	DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) — UTILIZAÇÃO EM AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA — LANCE E PAGAMENTO DE CONTRIBUI- ÇÕES MENSais.

§ 2º	DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FAGTS) — UTILIZAÇÃO EM AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA — FORMA, PRAZO E CONDIÇÕES DE RETIRADA E UTILIZAÇÃO DO FGTS.
Art. 57	PROGRAMA DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA — PERCENTUAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS.
Art. 58	PROGRAMA DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA — ÓRGÃO PROVEDOR — NORMAS DISCIPLINARES SOBRE A FORMA, PRAZO, ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS — MINISTÉRIO DA FAZENDA.
I	<p>DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA NA ZONA RURAL DA REGIÃO NORDESTE;</p> <p>PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E DESSALINIZAÇÃO DE ÁGUA;</p> <p>DESENVOLVIMENTO DO CULTIVO DE CAMARÕES, DA PISCICULTURA E DE RAÇÃO ANIMAL;</p> <p>c) CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS, BARRAGENS E AÇUDES;</p> <p>d) CONSTRUÇÃO DE SILOS E GALPÕES.</p>
II	PROGRAMA DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA — PROJETO DE REDUÇÃO DO ÍNDICE DE ANALFABETISMO.
Art. 59	MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA ALIMENTAR — NORMAS E PROJETOS COMPLEMENTARES.
§ único	ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS — AUDITORIA CONTÁBIL — COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS E OUTRAS MEDIDAS COMPLEMENTARES.
Art. 60	EMPRESA SOB INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA — REVISÃO DOS ATOS BAIXADOS PELO BANCO CENRAL DO BRASIL.
Art. 61	REGULAMENTAÇÃO DA LEI — PRAZO.
Art. 62	FORNECIMENTO DOS ATOS LEGAIS E REGLAMENTARES.
Art. 63	VIGÊNCIA DA LEI.
§ único	CONTRATOS CELEBRADOS — DANOS FINANCEIROS — INADEQUAÇÃO
Art. 64	DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO — REVOGAÇÃO.

P R O J E T O D E L E I N°
..... D E .. D E D
E 2 0 0 3

(Do Deputado VICENTINHO)

Institui o Sistema Único de Consórcios (SUC), dispõe sobre concessão para organizar e administrar consórcios de bens móveis duráveis e unidades imobiliárias de qualquer tipo, espécie e natureza, prescreve sobre penalidades aplicáveis às empresas-administradoras de consórcios e aos consorciados, adota o programa de renovação da frota de veículos automotivos no Sistema Único de Consórcios, autoriza a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição de imóveis, e dá outras providências

O C O N G R E S S O N A C
I O N A L D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS**

Art. 1º - É instituído o Sistema Único de Consórcios (SUC), com princípios organizados e coordenados entre si, e com a finalidade de padronizar e unificar as normas jurídicas, os instrumentos regulamentares, contratuais e mecanismos administrativo-operacionais dos consórcios.

Parágrafo único - O consórcio tem como objetivo exclusivo coletar recursos financeiros, em forma de prestações mensais, durante um prazo convencionado, para constituir um fundo comum visando proporcionar aos consorciados a aquisição, no mercado interno, de bens móveis duráveis, novos, veículos automotivos, zero quilômetro e seminovos, nacionais e/ou de procedência estrangeira, e unidades imobiliárias de qualquer tipo, espécie e natureza.

**CAPÍTULO II
DO CONSÓRCIO – CONCEITO**

Art. 2º - Considera-se consórcio, para os fins desta Lei, o universo de pessoas, físicas e/ou jurídicas, com interesses, benefícios, direitos e obrigações verossímeis, juridicamente tutelados, que se propõe a adquirir para os seus integrantes, em regime de financiamento mútuo e cooperação recíproca, durante um prazo determinado, bens móveis duráveis e unidades imobiliárias, sob as formas e condições disciplinadas pelo Órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios.

CAPÍTULO III DA SISTEMATIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 3º - Os consórcios serão organizados em forma de créditos, referenciados pela unidade monetária nacional, atualizados monetariamente segundo o percentual global de remuneração mensal da caderneta de poupança, vinculados obrigatoriamente, com as exceções previstas nesta Lei, à aquisição de bens.

CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO GESTOR E COORDENADOR DO SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS – COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete privativamente ao órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios, na forma desta Lei, nos termos complementares e condições gerais que forem fixados na respectiva regulamentação, autorizar as operações conhecidas como consórcios que objetivem a aquisição dos bens referenciados no art. 1º, § único.

CAPÍTULO V DO CONSELHO CONSULTIVO CONSORCIAL

Art. 5º - O Poder Executivo disporá sobre a instituição, organização e competência do Conselho Consultivo Consorcial (CCC), que terá por finalidade apresentar sugestões e deliberar sobre propostas de modificações do Sistema Único de Consórcios e destinação dos recursos referenciados no art. 57.

Parágrafo único – O Conselho Consultivo Consorcial será constituído de representantes do Órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios, do Ministério da Justiça, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, das entidades de classe dos fabricantes-montadoras e das revendedoras-concessionárias de veículos automotivos, da indústria de componentes para veículos automotores, dos fabricantes de produtos eletroeletrônicos, das empresas-administradoras de consórcios e de outros órgãos governamentais de defesa do consumidor.

CAPÍTULO VI
DO BEM MÓVEL DURÁVEL
DOS OUTROS BENS DE PREÇO INFERIOR AO FIXADO

Art. 6º - Bem móvel durável, para os fins desta Lei, é o produto removível por força alheia ou suscetível de movimentação própria, com identificação específica, adquirido de empresa mercantil, de valor mínimo previamente estabelecido pelo poder público.

Parágrafo único – O bem móvel durável deverá ser passível de registro numérico-contábil e garantia mediante contrato de alienação fiduciária, e tenha durabilidade mercadológica igual ou superior ao prazo de duração do consórcio ou ao período remanescente do saldo devedor do consorciado.

Art. 7º - É facultado ao consorciado contemplado, assegurada a reserva de recursos suficientes que assegurem a aquisição do bem, quando indicado no contrato de adesão, ou a liquidação das contribuições vincendas, utilizar, parcialmente, o crédito depositado em instituição financeira, na aquisição de:

- I - eletrodoméstico, eletroeletrônico ou unidade imobiliária de valor inferior ao que for estabelecido pelo ministro da Fazenda; e
- II - planos de seguro e/ou atividades de relevante interesse para o desenvolvimento sócio-econômico do País.

Parágrafo único - Equiparam-se aos bens móveis duráveis, os planos turísticos organizados por agências credenciadas pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), ou autorizados por instituições oficiais, e que objetivem desenvolver e promover intercâmbio sociocultural e/ou desportivo, observadas as condições prescritas no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES DE OPERACIONALIDADE

Art. 8º - A concessão para organizar e administrar consórcios poderá ser autorizada, a título precário e em caráter especial, e prazo indeterminado, à sociedade civil, ainda que revestida de forma mercantil, constituída exclusivamente para os fins desta Lei, observado o disposto no art. 34.

Parágrafo único - A sociedade civil deverá possuir capacidade econômico-financeira, autonomia contábil e estrutura organizacional própria, distinta da empresa mercantil ou instituição financeira com a qual seja, ou não, coligada, e demonstrar a viabilidade econômica do empreendimento.

SEÇÃO II DAS EMPRESAS COLIGADAS E INTERDEPENDENTES

Art. 9º - Consideram-se coligadas ou interdependentes, para os fins desta Lei, duas ou mais empresas, sendo uma delas sociedade civil, administradora de consórcios, quando:

- I - forem constituídas dos mesmos sócios;
- II - de ambas uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de presidente, diretor, sócio, superintendente, ou preposto com função de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;
- III - os cargos de diretor de uma empresa, de diretor-adjunto, superintendente ou assemelhados, em função efetiva, de outra, forem

- exercidas pela mesma pessoa;
- IV - uma delas tiver participação na outra, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o 2º grau e respectivos cônjuges;
- V - a empresa mercantil vender aos consorciados ou consignado a uma empresa-administradora de consórcios, mesmo sendo esta meramente intermediária, em um dos três exercícios imediatamente anteriores a cada ano civil, mais de 10% (dez por cento) dos produtos de sua industrialização, comércio ou importação, objeto dos consórcios constituídos pela respectiva sociedade civil.

SEÇÃO III
DA VEDAÇÃO DE CONSÓRCIOS INFORMAIS, PROGRAMADOS E
OUTRAS MODALIDADES DE CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR

Art. 10 - É vedada a organização informal, programada ou qualquer outra modalidade de consórcio ou operação verossímil com cláusula de autofinanciamento, com recebimento antecipado de prestações mensais e dispensa, ou não, do pagamento do percentual relativo ao custo administrativo-operacional, mediante contemplação por sorteio, promessa de entrega futura do bem ou do respectivo crédito, em espécie, ou de prestação de serviços, em contrário do que dispõe esta Lei.

Parágrafo único - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita os respectivos participantes — empresa promotora, sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes, prepostos com função de gestão e consorciados-considores — às sanções prescritas no art. 44.

CAPÍTULO VIII
DAS EMPRESAS-ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS

Art. 11 - As empresas-administradoras de consórcios, sociedades de fins exclusivamente civis, ainda que revestidas de forma mercantil, constituídas por quotas de responsabilidade limitada, classificam-se, de acordo com a sua natureza, em:

Classe "A" - coligadas de empresas industriais, fabricantes ou montadoras, construtoras e/ou incorporadoras em relação aos produtos de sua própria industrialização, fabricação ou montagem, importação, construção ou incorporação;

Classe "B" - coligadas de empresas comerciais — revendedoras, concessionárias, importadoras e imobiliárias — quanto aos bens que constituam objeto do comércio da empresa comercial;

Classe "C" - independentes, coligadas de instituições financeiras e de empresas comerciais, classe "B", com relação aos bens que não constituam objeto do seu comércio.

CAPÍTULO IX
DO ÓRGÃO GESTOR E COORDENADOR DO SISTEMA
ÚNICO DE CONSÓRCIOS
DAS OUTRAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DO CUSTO ADMINISTRATIVO-OPERACIONAL
DO LIMITE DE QUOTAS E OUTRAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12 - O órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios disporá, segundo a espécie e natureza da sociedade-administradora definida no artigo anterior, sobre a diversificação de percentual referenciado em custo administrativo-operacional a incidir nas prestações mensais e, ainda:

- I - estabelecer limite de venda de quotas de consórcios, observada a produção e comercialização dos bens, objeto de consórcios;
- II - fixar o valor mínimo do bem móvel durável e da unidade imobiliária;

ria a ser adquirido através do Sistema Único de Consórcios, observado o disposto no art. 25, inciso I;

- III - fixar o valor do capital social e/ou patrimônio líquido, anualmente atualizados, das empresas administradoras de consórcios, segundo as espécies de bens, objeto dos consórcios por elas organizados;
- IV - estabelecer o limite das obrigações passivas cujo somatório não deverá ser superior ao valor do patrimônio líquido da sociedade civil-administradora de consórcios;
- V - fixar prazos de duração dos consórcios de acordo com os valores dos respectivos créditos, por classe, e número de participantes em cada grupo de consorciados;
- VI - disciplinar segundo a classe da empresa-administradora de consórcios, os prazos, formas e condições em que os bens e/ou créditos deverão estar à disposição dos consorciados, do cancelamento da contemplação e da reversão, ao fundo comum, dos créditos depositados em contas bancárias;
- VII - estabelecer condições para aquisição de veículos automotivos seminovos segundo os anos de fabricação.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE VENDA DA QUOTA DO CONSÓRCIO

Art. 13 – À administradora é facultado cobrar do consorciado até 1% (um por cento) sobre o valor do crédito ou do bem, para atender às despesas de comissão de venda da quota do consórcio, a qual será paga juntamente com a primeira contribuição mensal.

Parágrafo único – O percentual efetiva e comprovadamente pago referenciado em comissão de venda da quota do consórcio será deduzida da última contri-

buição mensal do consorciado que efetuar, integralmente, o pagamento das contribuições pactuadas e encerrar a sua participação no consórcio.

CAPÍTULO X
DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DO ÓRGÃO TÉCNICO-GERENCIAL

Art. 14 – O órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios indicará o órgão técnico de sua estrutura organizacional para supervisionar e executar as atribuições referidas nesta Lei, proceder auditoria gerencial e contábil das operações consorciais, e a quem incumbirá:

- I - instituir modelos de contrato de adesão, de alienação fiduciária e/ou hipoteca, e de regulamento do consórcio padronizados e uniformes para todas as espécies de bens móveis duráveis e unidades imobiliárias;
- II - disciplinar as condições para que as empresas-administradoras de consórcios possam operar em áreas estaduais, regionais e/ou nacional desde que:
 - a) nas referidas jurisdições possuam estruturas organizacionais adequadas à realização das assembléias mensais dos consórcios jurisdicionados;
 - b) assumam a total responsabilidade pelos danos financeiros causados aos consorciados pelos respectivos agentes ou representantes;
 - c) prestem aos consorciados assessoria técnico-regulamentar condizente com a atividade consorcial.
- III - estabelecer ordem de prioridade para a devolução das prestações dos consorciados desistentes e/ou excluídos, e dos créditos dos não-contemplados que efetuarem o pagamento antecipado e integral das contribuições mensais vincendas;

- IV - estabelecer forma de utilização de saldos em caixa de outro grupo de consorciados quando o crédito do consorciado contemplado for de valor superior aos recursos em caixa no dia da assembleia;
- V - estabelecer métodos de controle capazes de permitir o acompanhamento dos fatos ligados à gestão empresarial, inclusive das filiais, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, jurídicos, operacionais e patrimoniais das empresas-administradoras;
- VI - estabelecer formas de emprego das importâncias coletadas dos consorciados pelas sociedades-administradoras;
- VII - fazer constar do contrato de adesão, dentre outros pressupostos, os prazos e formas para pagamento das contribuições mensais, os valores dos créditos, assim como as exigências e condições para oferecimento de garantias;
- VIII - autorizar, a seu juízo, em caráter excepcional e por tempo determinado, à empresa-administradora do consórcio exigir do consorciado o pagamento da apólice de seguro de vida em grupo, de seguro-garantia ou de fiança bancária a partir da aquisição do bem quando este não estiver coberto por outra forma de garantia que assegure o pagamento do respectivo saldo devedor;
- IX - adequar os valores das classes de crédito referidas no inciso V do art. 12, atualizadas monetariamente segundo o indexador constante do art. 3º, quando a evolução do mercado financeiro se tornar incompatível com o poder aquisitivo da população consorcial;
- X - normatizar as causas de exclusão e reintegração do consorciado, de condições para permutar quotas entre os participantes do mesmo ou de outro consórcio, e de reversão do crédito contemplado ao consórcio;
- XI - disciplinar a forma de alienação, sucessão, fusão, incorporação

- e/ou de adjudicação de empresas-administradoras;
- XII - outorgar poderes e disciplinar as atribuições concernentes ao Regime de Administração Extraordinária prescrita no art. 32;
- XIII - fixar a remuneração dos intervenientes ou administradores especiais e respectivos auxiliares indicados na forma do art. 35;
- XIV - instituir plano contábil e padronizar a elaboração de balanço anual, compatíveis com a natureza específica do sistema de consórcios;
- XV - implantar sistema integrado, automático e informatizado objetivando agilizar o fluxo de informações de todas as atividades consorciais e assegurar uma política de racionalização tecnológica de controle das obrigações passivas das empresas administradoras;
- XVI - adequar as normas prescritas nos artigos 34 a 36 às sociedades-administradoras de consórcios sob intervenção administrativa ou em liquidação extrajudicial promovidas pelo Banco Central, observado o disposto no art. 33;
- XVII - adotar estratégias de articulação com os órgãos públicos governamentais, entidades privadas não-governamentais e com organismos internacionais, visando promover a permuta de informações, métodos e técnicas que objetivem a racionalização, organização, padronização e integração do sistema de consórcios;
- XVIII - implantar banco de dados para acompanhar e controlar o quantitativo de bens produzidos, importados e/ou comercializados pelas empresas mercantis e atribuídos aos consorciados através das sociedades-administradoras de consórcios e a manter atualizados os atos por elas praticados;
- XIX - expedir normas complementares visando a implantação do Censo Nacional de Consorciados (CNC) e adicionar outros fatos não explicitados neste artigo, objetivando a operacionalidade do Sistema Único de Consórcios (SUC).

CAPÍTULO XI
DA CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO – LOTERIA FEDERAL DO BRASIL

Art. 15 – As empresas-administradoras de consórcios adotarão a contemplação mediante sorteio, utilizando-se, exclusivamente, dos resultados das extrações da Loteria Federal do Brasil e realizarão, imediata e obrigatoriamente, assembleias mensais destinadas a contemplar os consorciados por meio de lances, devendo utilizar os saldos em caixa de outro grupo de consorciados quando o crédito do consorciado contemplado for de valor superior aos recursos em caixa no dia da assembleia.

CAPÍTULO XII
DO FORNECIMENTO DOS BENS PELAS EMPRESAS MERCANTIS

Art. 16 - As empresas mercantis poderão, mediante pagamento antecipado, fornecer, diretamente, às sociedades civis administradoras de consórcios, os produtos por ela industrializados ou comercializados, objeto de consórcios, pelo sistema on-line ou via Internet, com faturamento direto ao consumidor-consorciado-contemplado, nas condições disciplinadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Consideram-se produtos industrializados os referidos no art. 3º do Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, produzidos pela empresa mercantil, e, supletivamente, os bens de procedência estrangeira adquiridos, diretamente, no mercado externo, ou, no mercado interno, de empresas importadoras, para o seu comércio.

CAPÍTULO XIII
DA VEDAÇÃO DE RATEIOS FINANCEIROS DOS RECURSOS EM CAIXA E OUIROS FATORES EMERGENTES

Art. 17 - À pessoa jurídica autorizada, administradora de consórcios, é vedado repassar aos consorciados, exceto aos que lhe derem causa, o pagamento de quaisquer rateios financeiros em consequência, dentre outros, de:

- I - reajuste de saldos em caixa, de créditos incobráveis e prejuízos de qualquer natureza, inclusive os irrecuperáveis causados, culposa ou dolosamente, pela administradora ou pelos consorciados;
- II - reajuste de contribuições mensais quando pagas nos prazos regulamentares, com base no valor do crédito atualizado monetariamente na forma do art. 3º;
- III - alteração de código, modelo, versão, categoria, aperfeiçoamento tecnológico, descontinuidade ou retirada do bem de linha de fabricação;
- IV - majoração nos preços dos objetos contratados, em decorrência da variação do Real, no período compreendido entre a data-limite de atualização do crédito e a aquisição dos referidos bens;
- V - defasagem, porventura, havida entre os rendimentos obtidos com a aplicação, no mercado financeiro, dos recursos em caixa e os depositados em instituições bancárias, que passarem de uma para outra assembléia e os valores atualizados dos respectivos saldos/créditos;
- VI - majoração nos preços dos bens em decorrência de acordos homologados pelas câmaras setoriais, indexação inflacionária, majoração de tributos, ou outros quaisquer encargos, inclusive os de natureza trabalhista ou judicial.

CAPÍTULO XIV DOS DEPÓSITOS DOS CRÉDITOS EM CONTAS BANCÁRIAS

Art. 18 – O valor do bem e/ou crédito do consorciado contemplado deverá ser depositado em conta bancária personalizada, conjunta, não-solidária e vinculada aos contratantes — administradora e consorciado — até a aquisição ou pagamento do objeto do contrato, incidindo a sua inobservância nas penalidades pecuniárias prescritas no art. 47, observado o disposto no art. 22.

Parágrafo único - Será de responsabilidade exclusiva dos consorciados contemplados, o pagamento de quaisquer tributos ou despesas que incidirem sobre os respectivos créditos depositados em instituições financeiras, em contas vinculadas, conjuntas e não-solidárias.

CAPÍTULO XV DA NÃO ENTREGA DO BEM OU DO CRÉDITO DA INADMISSIBILIDADE DE JUSTIFICATIVA

Art. 19 – Não será admitida justificativa de anormalidade no fornecimento de componentes, de falta de matérias-primas, de acontecimento inevitável ou imprescindível, exceto na hipótese de falta de recursos em caixa, quando for o caso, que possam modificar o prazo de aquisição/entrega dos bens, objetos contratados, de depósito dos créditos em contas bancárias, conjuntas e não-solidárias, ou desvirtuar o preceituado no art. 17.

Parágrafo único – A empresa mercantil — industrial ou comercial — que descumprir o prazo estipulado no convênio celebrado com a administradora do consórcio para entrega do bem aos consorciados, segundo o disposto no art. 16, incidirá na multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao dia de atraso, observado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO XVI DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO, EM ESPÉCIE

Art. 20 - Ao consorciado contemplado que houver liquidado todas as contribuições mensais referenciadas no Contrato de Adesão, é facultado encerrar sua participação no consórcio, recebendo o respectivo crédito, em espécie, pelo valor atualizado na forma da art. 3º, até o dia da assembléia mensal do respectivo consórcio, subsequente à liquidação das contribuições vincendas.

Parágrafo único – Ao consorciado não-contemplado que houver liquidado o saldo a pagar remanescente, é facultado receber o respectivo crédito, em espécie, pelo valor atualizado na forma do art. 3º, até a 3ª assembléia mensal do respectivo consórcio, subsequente à liquidação das contribuições vincendas, observado o disposto no art. 14, inciso III.

CAPÍTULO XVII **DA CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA – MÚTUO CIVIL**

Art. 21 - As pessoas jurídicas autorizadas a organizar e administrar consórcios poderão, em caráter excepcional, observado, prioritariamente, o disposto no art. 14, inciso III, considerar contemplados os consorciados que preencherem os pressupostos exigidos em regulamento, atribuindo-lhes, antecipadamente, na forma de mútuo civil, os referidos bens e/ou créditos com os recursos financeiros referenciados no art. 27.

CAPÍTULO XVIII **DO CONSORCIADO CONTEMPLADO – DA INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRADORA**

Art. 22 - É facultado ao consorciado contemplado encerrar sua participação no consórcio, se não lhe houver sido entregue o bem, objeto contratado, ou a autorização de faturamento, no prazo convencionado, recebendo o crédito a que faz jus, acrescido do encargo financeiro de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao dia de atraso.

Parágrafo único - As prestações a serem devolvidas na forma deste artigo serão acrescidas dos 100% (cem por cento) relativos ao custo administrativo-operacional efetiva e comprovadamente pago.

CAPÍTULO XIX
DO CONSORCIADO NÃO-CONTEMPLADO — DEVOLUÇÃO
DAS PRESTAÇÕES
PRAZO, FORMA E CONDIÇÕES — MULTA

SEÇÃO I
DO CONSORCIADO NÃO-CONTEMPLADO — EXCLUSÃO
DO CONSÓRCIO
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA — MULTA

Art. 23 - Ao consorciado não-contemplado que, compulsoriamente, houver sido excluído do consórcio, e o que, voluntariamente, dele retirar-se, ser-lhe-ão devolvidas as prestações pagas, atualizadas monetariamente na forma do art. 3º, em tantos percentuais mensais, iguais e sucessivos quantos forem os correspondentes meses decorridos, mas não superior ao prazo remanescente para o encerramento do consórcio.

Parágrafo único - O valor das prestações devolvidas será reduzido do equivalente a 50% (cinquenta por cento) relativos ao custo administrativo operacional incidente sobre as prestações vincendas remanescentes, como se devido fosse, vigentes no mês da assembléia em que ocorrer a devolução, desde que essa redução não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do valor a ser devolvido.

SEÇÃO II
DO CONSORCIADO NÃO-CONTEMPLADO — DESISTÊNCIA COMPULSIVA
DA INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRADORA — MULTA
E ENCARGOS

Art. 24 - Ao consorciado não-contemplado que desistir do consórcio em razão de inadimplência da empresa-administradora no cumprimento das obrigações contratuais e regulamentares, ser-lhe-ão devolvidas as prestações, atualizadas monetariamente, na forma do art. 3º, em tantos percentuais mensais, iguais e sucessivos quantos forem os correspondentes meses decorridos, mas não superior ao prazo remanescente para o encerramento do consórcio.

Parágrafo único - O valor das prestações devolvidas será acrescido de 50% (cinquenta por cento) recebidos a título de custo administrativo-operacional, efetiva e comprovadamente pago.

CAPÍTULO XX
DA PROIBIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CON-
SÓRCIOS
DAS OUTRAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS

Art. 25 - O órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios, visando reprimir o abuso do poder econômico que objetive eliminar a concorrência, inibir a demanda não correspondente ao crescimento da produção e, consequentemente, provocar pressão inflacionária , poderá:

- I - modificar o valor mínimo do bem segundo a sua espécie e natureza, quando circunstâncias supervenientes exigirem ser essa medida imprescindível para regular a economia;
- II - prescrever, ampliar e/ou restringir, de acordo com a espécie e natureza do bem a ser adquirido, o período em que o crédito do consorciado contemplado deva permanecer depositado em conta bancária personalizada, conjunta, não solidária e vinculada aos contratantes;
- III - suspender, restringir ou limitar a constituição de novos consórcios, inclusive as operações consorciais entre os países integrantes do Mercado Comum do Cone Sul (Mercosul).

CAPÍTULO XXI
DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À MODERNIZAÇÃO E
AO DESENVOLVIMENTO
DO SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS (PROEM) –
ADMINISTRAÇÃO

Art. 26 – É instituído o Programa de Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios (Proem), e terá por finalidade proporcionar subsídios financeiros às empresas-administradoras de consórcios para garantir, prioritariamente, os recursos captados do público consumidor, maximizar o processo de contemplação antecipada e devolução das prestações aos consorciados desistentes ou excluídos.

Art. 27 - O Programa de Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios (Proem), com estatuto próprio, sob a coordenação e gerência operacional de um Conselho Administrativo junto à entidade de classe das empresas-administradoras de consórcios terá como suporte financeiro recursos provenientes dos Fundos de Provisão de Reserva de Contingência e de Provisão de Reserva Técnica, na forma e condições estabelecidas pelo ministro da Fazenda.

Parágrafo único - Os Fundos de Provisão de Reserva de Contingência e de Provisão de Reserva Técnica. serão constituídos, em cada empresa-administradora de consórcios, com recursos financeiros oriundos do custo administrativo-operacional, de receitas provenientes do capital social, de financiamentos captados no mercado interno e/ou externo e de multas pecuniárias convertidas à sociedade-administradora.

CAPÍTULO XXII
DA EFICÁCIA EXECUTIVA DO CONTRATO DE ADESÃO

Art. 28 - O Contrato de Adesão referenciado nesta Lei é considerado título de crédito, com eficácia executiva extrajudicial, em relação ao saldo devedor.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, combinado com o art. 826 do Código Civil e 585, inciso III, do Código de Processo Civil, com as respectivas adequações, aos imóveis hipotecados ou alienados fiduciariamente adquiridos na forma e condições prescritas nesta Lei.

CAPÍTULO XXIII
DO DIREITO À SUMÁRIA POSSE DIRETA DO BEM

SEÇÃO I
DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO — DA RETOMADA DO BEM

Art. 29 - Decorrido o prazo prescrito no art. 537 do Código de Processo Civil, sem que tenha havido julgamento dos embargos opostos pelo devedor à execução fundada no contrato de adesão relativo ao Sistema Único de Consórcios (SUC), é assegurado à sociedade-administradora do consórcio o direito à sumária retomada e/ou imissão na posse do bem hipotecado ou alienado fiduciariamente, objeto da execução judicial.

SEÇÃO II
DA VENDA DO BEM INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
DA PARTE VENCEDORA — RESSARCIMENTO DOS DANOS FINANCEIROS

Art. 30 - É facultado à empresa-administradora vender o bem, objeto da execução judicial, a outro consorciado contemplado, ou a terceiros, independentemente de autorização judicial, leilão, hasta pública e avaliação prévia.

§ 1º - Em sendo o consorciado devedor-fiduciário parte vencedora na demanda judicial, ser-lhe-á assegurado, preferencialmente, o ressarcimento das mensalidades pagas, em espécie, atualizadas segundo o disposto no art. 3º, ou, a juízo da autoridade julgadora, o direito a outro bem equivalente ou verossímil, do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

§ 2º - A autoridade julgadora, a seu juízo, mediante comprovação das perdas e danos, inclusive os causados pela deterioração do bem, causados em

conseqüência da demanda judicial, determinará o ressarcimento dos prejuízos financeiros à parte vencedora, quando a decisão judicial julgar improcedente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução.

CAPÍTULO XXIV
DA FIANÇA E OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITOS –
VEDAÇÃO

Art. 31 - É vedado à sociedade-administradora de consórcios:

- I - atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou adiantamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo crédito sob qualquer modalidade, ressalvadas as exceções expressamente previstas nesta Lei;
- II - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma com prestação de garantia, exceto quando no exercício exclusivo do seu objetivo social;
- III - locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras.

CAPÍTULO XXV
DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – CAUSAS

SEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Art. 32 - A sociedade-administradora de consórcios poderá ser submetida ao Regime de Administração Extraordinária (RAE) quando, alternativa ou cumulativamente, ocorrer:

- I - gestão temerária, culposa, dolosa ou fraudulenta, de seus administradores, deixando “a descoberto” as obrigações passivas referidas no art. 12, inciso IV;

- II - prejuízos decorrentes da má-administração, que sujeite a riscos anormais os consorciados-credores;
- III - motivos graves que comprometam a situação econômica ou financeira da empresa e dos participantes dos consórcios;
- IV - práticas reiteradas de operações contrárias ao prescrito nesta Lei e em suas normas jurídicas complementares.

§ 1º - A responsabilidade solidária dos ex-administradores e/ou controladores dos consórcios organizados, estabelecida no art. 40, inciso II, aplica-se, também, quando as sociedades-administradoras estiverem em liquidação judicial ou extrajudicial.

§ 2º - A indisponibilidade dos bens referidos no art. 40, inciso I, não impede a alienação, controle, cisão, transferência, fusão ou incorporação da sociedade-administradora submetida ao Regime de Administração Extraordinária (RAE) ou em liquidação extrajudicial.

SEÇÃO II DO APORTE DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 33 - É facultado ao órgão gestor e coordenador do sistema de consórcios aceitar a proposta de capitalização da sociedade civil autorizada passível de ser submetida ao Regime de Administração Extraordinária, mediante o aporte de recursos dos sócios, diretores e/ou administradores, no sentido de resguardar os interesses dos consumidores-consorciados e o soerguimento da empresa-administradora.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES

Art. 34 - Instaurado o processo administrativo contra a sociedade-administradora, seus sócios, diretores, superintendentes e membros de seus conselhos, a autoridade competente deverá, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades e resarcimento de quaisquer danos financeiros perante os consorciados:

- I - determinar o afastamento dos indiciados da administração dos

negócios da empresa-administradora de consórcios envolvida no processo administrativo;

II - impedir que os indiciados atuem como titular ou preposto de sócio, diretor, conselheiro, superintendente, gerente, ou função similar, de sociedade-administradora de consórcios, inclusive daquela a quem foi transferida a empresa envolvida no processo administrativo.

SEÇÃO IV **DA SUBSTITUIÇÃO DOS INTERVENTORES — PRESUPOSTOS**

Art. 35 - Os intervenientes ou administradores especiais das empresas de consórcios sob controle e intervenção administrativa ou em liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, deverão ser substituídos, quando for o caso, por servidores ativos ou inativos, com formação de nível superior, possuidores de conhecimentos de assuntos relacionados com operações de consórcios de que trata esta Lei.

§ 1º - Os intervenientes-substitutos referenciados neste artigo, do quadro de pessoal do órgão referido no art. 14, deverão comprovar serem possuidores de conhecimentos técnicos em, pelo menos, uma das áreas de economia, finanças, contabilidade, ciências jurídicas ou administração.

§ 2º - Os administradores especiais poderão ser auxiliados, se a autoridade competente julgar conveniente, por dirigentes e/ou prepostos de sociedades civis, administradoras de consórcios, de comprovada capacidade técnica e de gestão, e pleno conhecimento das normas jurídicas e operações consorciais, observado, no que couber, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Os servidores referenciados neste artigo responderão civil, penal e administrativamente pelos atos de gestão que praticarem em desacordo com as normas desta Lei, e serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos que lhes forem imputados, ou omissões em que houverem incorrido, segundo o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

SEÇÃO V
**DA EMPRESA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EX-
TRAORDINÁRIA**
**DO FUNCIONAMENTO NORMAL DA EMPRESA-
ADMINISTRADORA**

Art. 36 - A decretação do Regime de Administração Extraordinária (RAE) não afetará o curso regular das atividades operacionais da sociedade civil, administradora de consórcios, nem seu normal funcionamento, e produzirá, de imediato, a exclusão ou perda do mandato dos administradores, membros da diretoria e demais prepostos com função de gestão da empresa.

SEÇÃO VI
DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
— PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 37 - A duração do Regime de Administração Extraordinária (RAE) será fixado no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessária, por período menor ou igual ao primeiro, com o objetivo exclusivo de proceder o saneamento econômico-financeiro da empresa.

SEÇÃO VII
**DA TRANSFERÊNCIA OU ADJUDICAÇÃO DA EMPRE-
SA-ADMINISTRADORA**

Art. 38 - A administração dos consórcios organizados pela pessoa jurídica cuja concessão tenha sido cancelada ou esteja sob o Regime de Administração Extraordinária, poderá, antes ou durante a sua liquidação extrajudicial, mediante processo licitatório, ser adjudicada ou transferida à outra sociedade civil-administradora de consórcios, nos termos que forem fixados em atos normativos complementares.

SEÇÃO VIII
**DA APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS SUPLE-
MENTARES**

Art. 39 - Aplicam-se, supletivamente, ao Regime de Administração Extraordinária (RAE) prevista nesta Lei, e em especial, no tocante às medidas acauteladoras e promotoras da responsabilidade dos ex-administradores, com as devidas adequações que com ela não colidirem, as normas processuais descritas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

CAPÍTULO XXVI
DOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS — DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Art. 40 - A empresa-administradora, seus sócios, diretores, superintendentes, conselheiros e aqueles que, com ou sem função de gestão, participarem do capital social da empresa, inclusive as pessoas naturais e/ou jurídicas que detiverem o controle direto da empresa sob o Regime de Administração Extraordinária, realizarem operações referidas nesta Lei:

- I - terão seus bens tornados indisponíveis e serão considerados fiéis depositários, até o limite de responsabilidade estimada de cada um, para todos os efeitos legais e constitucionais, das quantias que a empresa receber dos consorciados, até o cumprimento das obrigações assumidas;
- II - responderão solidariamente pelos recursos recebidos dos consorciados, antes ou durante a sua liquidação extrajudicial, no período de duração do consórcio, e ainda não utilizados na aquisição dos bens ou não depositados em contas bancárias vinculadas e não-solidárias.

CAPÍTULO XXVII
DA SECURITIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 41 - As sociedades civis, administradoras de consórcios, poderão lastrear as receitas dos créditos recebíveis dos consorciados-mutuários e as provenientes do percentual referenciado em custo administrativo-operacional atribuído à empresa autorizada, na securitização dos recursos obtidos através do Programa de

Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios (Proem).

**CAPÍTULO XXVIII
DO JUÍZO ARBITRAL**

Art. 42 - Aplicam-se ao Sistema Único de Consórcio previsto nesta Lei, com as devidas adequações que com ela não colidirem, as disposições das Leis nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

**CAPÍTULO XXIX
DA FISCALIZAÇÃO – SIGILO FUNCIONAL
DO EXAME DAS CONTAS DAS EMPRESAS –
ADMINISTRADORAS**

Art. 43 – No exercício de seus poderes de fiscalização, é assegurado o livre acesso de técnicos, expressamente credenciados, às dependências das empresas-administradoras de consórcios.

Parágrafo único – Os auditores referenciados neste artigo poderão exigir a exibição de documentos, extratos bancários, e quaisquer outras informações, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeita à medida judicial cabível.

**CAPÍTULO XXX
DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES DE CONSÓRCIOS SEM AUTORIZAÇÃO
DA MULTA MÍNIMA EM REAL PARA OS PARTICIPANTES**

Art. 44 – A realização de captação antecipada de recursos do público consumidor regidas por esta Lei, sem prévia e expressa autorização, sujeita os participantes envolvidos nas referidas operações às seguintes sanções:

- I - multa de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor dos créditos ou dos bens indicados, ou não, nos contratos de adesão ou instrumentos contratuais assemelhados, vigente no dia 1º do mês de referência, à empresa promotora;
- II - multa de 10% (dez por cento) aos sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes e prepostos com função de gestão, na forma e condições prescritas no inciso anterior;
- III - multa de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor atualizado do respectivo crédito ou do bem, indicado, ou não, no contrato de adesão, aos consumidores-contratantes;
- IV - proibição de participar como sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes e prepostos com função de gestão de empresa-administradora de consórcios e de grupo de consorciados pelo prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - A multa referida nos incisos I a III deste artigo, a ser atribuída aos integrantes dos consórcios, não deverá ser inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) para a sociedade-administradora e a R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um dos participantes dos consórcios.

SEÇÃO II
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS ADMINISTRADORAS
AUTORIZADAS

Art. 45 - A sociedade civil autorizada que descumprir os termos da concessão ou normas que disciplinam as operações de consórcios, fornecer informações inverídicas dos atos administrativos e atrasar, por mais de 30 dias, a escrituração dos fatos contábeis, ficará sujeita às seguintes sanções, desde que compatíveis, separada ou cumulativamente:

- I - multa de até 100% (cem por cento) correspondente ao percentual máximo permitido a título de custo administrativo-operacionais, recebidas ou não pelo infrator, incidente sobre o valor dos créditos ou dos bens, indicados, ou não, nos contratos de adesão ou instrumentos contratuais assemelhados, vigente no 1º dia do mês de referência;
- II - proibição de realizar novas operações enquanto perdurar a apuração e saneamento das infrações cometidas;
- III - suspensão da concessão durante o prazo de 01 (um) a 03 (três) anos;
- IV - cassação da autorização;
- V - Regime de Administração Extraordinária (RAE).

SEÇÃO III
DA PUBLICIDADE ENGANOSA E OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 46 - Incide nas penalidades previstas no artigo anterior, a pessoa jurídica que induzir o consorciado a erro sobre a natureza e característica da empresa-administradora, organizar e administrar grupos de consorciados além dos limites de quotas, de prazos, de classes de créditos ou de numero de participantes, observadas as sanções financeiras aplicáveis segundo as quotas que ultrapassarem os limites estabelecidos.

SEÇÃO IV
OUTRAS INFRAÇÕES NÃO PREVISTAS – SANÇÕES PECUNIÁRIAS EM REAIS

Art. 47- As infrações a esta Lei, quando não compreendidos nos artigos anteriores, a seu regulamento e a atos destinados a complementá-los, sujeitam o infrator a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

SEÇÃO V
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PENALIDADES
EM REAIS

Art. 48 – O órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios adequará os valores referenciados nos artigos 44, § único, e 47, em números inteiros de reais, de acordo com o índice global de atualização monetária do ano civil imediatamente anterior adotado de conformidade com o disposto no art. 3º.

SEÇÃO VI
DA REINCIDÊNCIA – CONCEITO

Art. 49 - Caracteriza-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica prevista nesta Lei, em regulamento ou em atos complementares, dentro de 05 (cinco) anos em que houver sido julgada procedente a primeira decisão administrativa referente à infração anterior.

SEÇÃO VII
DO LIMITE DA MULTA

Art. 50 - As multas aplicáveis aos participantes dos consórcios, em virtude da sua inadimplência em não efetuar o pagamento das contribuições mensais nos prazos determinados, ficam limitadas a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao dia de atraso, incidente sobre o valor das prestações não pagas, atualizadas segundo o disposto no art. 3º.

CAPÍTULO XXXI
DAS SANÇÕES CIVIS E PENais

Art. 51 – A aplicação das penalidades previstas nos artigos 44 a 46, precedida de prévia representação junto à autoridade competente e consequente instauração de processo administrativo, não exclui os sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes ou funções assemelhadas e consumidores-consorciados da

responsabilidade e das sanções de natureza civil e penal nos termos das respectivas legislações.

CAPÍTULO XXXII DA REDUÇÃO OU RELEVAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 52 – O dirigente do órgão gestor e coordenador do sistema único de consórcios, vedada a delegação de competência, poderá intervir no processo instaurado em virtude das infrações prescritas no art. 47, quando circunstâncias especiais, devidamente justificadas, desaconselhem a aplicação das penalidades previstas, para reduzir ou relevar as sanções aplicadas, condicionando-as à correção prévia das irregularidades que deram origem ao processo, atendendo:

- I - a erro ou ignorância escusável do infrator, relativamente à matéria de fato ou às características pessoais ou materiais do caso;
- II - à inocorrência de simulação, artifício doloso ou fraude à lei na prática dessas operações;
- III - às medidas que possam causar danos financeiros a todos os participantes de um mesmo consórcio; e
- IV - ao cumprimento de decisões administrativas pelos seus sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes ou prepostos com função de gestão na empresa.

CAPÍTULO XXXIII DO PROCESSO E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES

Art. 53 - O processo e o julgamento das infrações a esta Lei serão regidos pelas normas do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo-fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

CAPÍTULO XXXIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA DEDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO IMPOSTO DE RENDA

Art. 54 – O Poder Executivo poderá estabelecer limites e condições para que as prestações mensais, efetiva e comprovadamente pagas pelo consorciado-contribuinte, em cada ano-calendário, para aquisição de bens móveis duráveis e unidades imobiliárias, através do Sistema Único de Consórcios (SUC), possam ser deduzidas, como despesas realizadas, na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Física.

§ 1º - A dedução referenciada neste artigo obedecerá ao percentual estabelecido, previamente, no contrato de adesão, em cada ano-calendário e não poderá ultrapassar, durante o prazo de duração do consórcio, 50% (cinquenta por cento) do valor integral do respectivo crédito, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Em havendo antecipação de pagamento das prestações mensais, o limite da dedução prevista neste artigo não deverá exceder os percentuais estabelecidos em contrato e correspondentes aos meses do ano-calendário em que ocorreu o pagamento das prestações vincendas, vedada a compensação ou aproveitamento, nos anos-base subsequentes, de eventuais saldos remanescentes.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA DE RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS

Art. 55 – O órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios, mediante acordo expresso entre as partes envolvidas na aquisição, transferência e retirada de circulação do referido veículo automotivo, estabelecerá formas e condições, inclusive através de incentivos fiscais, que proporcionem a adequa-

ção de programa de renovação da frota de veículos automotivos com mais de 10 anos de fabricação ao Sistema Único de Consórcios (SUC).

§ 1º - O valor do veículo referido neste artigo será, quando for o caso, o indicado para o cálculo do IPVA do último ano-calendário, assegurado ao consorciado o direito de pleitear o preço de mercado, segundo avaliação realizada pela empresa concessionária-revendedora coligada da sociedade-administradora do consórcio.

§ 2º - O valor estabelecido na forma do parágrafo anterior será rateado entre a União, o Estado-produtor, o fabricante-industrial-montadora, a concessionária-revendedora e a administradora do consórcio envolvidos na aquisição, transferência e retirada de circulação do referido veículo automotivo, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita operacional da administradora do consórcio prescrita para o respectivo consorciado.

**SEÇÃO III
DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
(FGTS)**

Art. 56 – Aplica-se o disposto no art. 20, inciso VII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, à aquisição de unidade imobiliária residencial através do Sistema Único de Consórcios (SUC).

§ 1º - É facultado ao consorciado utilizar, para adquirir unidade imobiliária para sua moradia própria, como lance e/ou, quando contemplado com o imóvel residencial, efetuar o pagamento de contribuições mensais com recursos de sua conta vinculada e incorporada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2º - O órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios, obedecidas as normas legais que regulamentam a matéria referenciada neste artigo, disciplinará a forma, prazo e condições de retirada e utilização dos recursos da conta vinculada do consorciado e incorporada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

SEÇÃO IV
DO PROGRAMA DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA
POBREZA
DA FINALIDADE

Art. 57 – Do percentual referenciado em custo administrativo-operacional incidente sobre os créditos, ou prestações mensais pagas pelos consorciados, destinados à aquisição de bens de qualquer espécie e natureza, inclusive os equiparados na forma do art. 7º, § único, através do Sistema Único de Consórcios (SUC), será deduzido 1% (um por cento) que será destinado ao programa de combate e erradicação da pobreza, observado o art. 47.

Art. 58 - O órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios, como órgão provedor, prescreverá normas específicas quanto à forma, prazo, fiscalização e recolhimento dos recursos arrecadados segundo o disposto no artigo anterior, e que serão destinados, exclusivamente, de modo correlacionado e inter-comunitário, a:

- I - implementar o incentivo ao desenvolvimento da agricultura de subsistência para a população de baixa renda familiar atingida pela seca da zona rural, prioritariamente da Região Nordeste do País, através de projetos de:
 - a) perfuração de poços artesianos e respectiva dessalinização da água extraída do subsolo para evitar a deterioração do meio ambiente, com os sais remanescentes;
 - b) implementação de projetos de desenvolvimento do cultivo de camarões, da piscicultura e de ração animal (triplex), adaptáveis à água residual imprópria para o consumo;
 - c) construção de cisternas, barragens e açudes para armazenamento da água potável de chuvas e extraída do subsolo;
 - d) construção de silos e galpões para estocagem de alimentos.

II - subsidiar programa de redução do índice de analfabetismo de crianças e adolescentes, fora da escola, na zona rural da região referenciada no inciso I.

Art. 59 – Ao Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome incumbe desenvolver ações, elaborar projetos, propor e estudar a viabilidade, oportunidade e conveniência dos programas referenciados no artigo anterior, interagir e articular-se com outros órgãos públicos e/ou entidades não-governamentais visando promover a execução e acompanhamento dos referidos projetos.

Parágrafo único - A faixa etária das crianças e adolescentes, o limite, forma, controle da destinação dos recursos, auditoria contábil e comprovação das despesas realizadas com a gestão operacional dos projetos, serão estabelecidos pelo órgão referido neste artigo.

CAPÍTULO XXXV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 - Os titulares, ou seus legítimos representantes, das empresas administradoras de consórcios sob intervenção administrativa, e/ou em liquidação extrajudicial, poderão, em caráter excepcional, através de recurso específico, mediante alegações justificadas e comprovadas, pleitear a revisão dos atos baixados pelo Banco Central do Brasil que promoveram a intervenção na sociedade-administradora de consórcios.

Art. 61 – Será baixado regulamento desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 62 - A pessoa jurídica autorizada fornecerá, obrigatória e gratuitamente, ao consorciado, no ato do seu ingresso no consórcio e da ciência da implantação da nova sistemática consorcial, e, facultativamente, aos respectivos fiadores, quando da apresentação das garantias, cópia desta Lei e das demais normas jurídicas pertinentes ao Sistema Único de Consórcios.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultada a sua adequação pelas empresas-administradoras autorizadas, mediante prévia e expressa anuênciados consorciados, quanto aos consórcios legalmente constituídos até esta data.

Parágrafo único - A adequação referida neste artigo não prejudicará os pactos estabelecidos pelas partes contratantes constantes de cláusulas contratuais que, comprovadamente, lhes venham causar danos financeiros irreversíveis, observadas as normas gerais aplicáveis às empresas-administradoras de consórcios.

Art. 64 - Revogam-se os dispositivos legais relativos às operações de consórcios constantes da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, o art. 33 e seu parágrafo único da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 2003, 182º da Independência e 115º da República.